



PROCESSO Nº 2039322023-0 - e-processo nº 2023.000461551-2

ACÓRDÃO Nº 629/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> AMANDA EMILY MOTA NOGUEIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 51.271

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOSÉ HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**PRELIMINARES - REJEITADAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA. AJUSTES NOS VALORES DAS MULTAS. MULTA RECIDIVA INDEVIDA. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária.
- Ajustes no valor das multas aplicadas em razão da limitação máxima de 400 UFR por documento fiscal não declarado e por período de apuração e exclusão do limite mínimo de 10 UFR por documento, em decorrência de legislação posterior mais benéfica para o contribuinte.
- Exclusão da multa recidiva por falta de provas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero de ofício quanto aos valores a decisão singular para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº



**93300008.09.00003278/2023-70**, lavrado em 25 de outubro de 2023, contra a empresa **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrição estadual nº 16.067.482-4, declarando devido o crédito tributário na quantia total de **R\$ 109.841,55** (cento e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, complementado em Nota Explicativa pelo art. 166-T, §1º, e multa por descumprimento de obrigações acessórias, arrimada no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 31.269,86 de multa por infração e R\$ 70.555,73 de multa por reincidência, totalizando R\$ 101.825,59.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de novembro de 2024.

**HEITOR COLLETT**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA** E **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 2039322023-0 - e-processo nº 2023.000461551-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogada: Sr.<sup>a</sup> AMANDA EMILY MOTA NOGUEIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 51.271

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: JOSÉ HERBERT DO NASCIMENTO SOUZA

Relator: CONS.<sup>o</sup> HEITOR COLLETT.

**PRELIMINARES - REJEITADAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - DENÚNCIA CONFIGURADA. AJUSTES NOS VALORES DAS MULTAS. MULTA RECIDIVA INDEVIDA. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária.

- Ajustes no valor das multas aplicadas em razão da limitação máxima de 400 UFR por documento fiscal não declarado e por período de apuração e exclusão do limite mínimo de 10 UFR por documento, em decorrência de legislação posterior mais benéfica para o contribuinte.

- Exclusão da multa recidiva por falta de provas nos autos.

## RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003278/2023-70, lavrado em 25 de outubro de 2023, contra a empresa NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, inscrição estadual nº 16.067.482-4, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 2019 e 2020, consta a seguinte denúncia:



1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**Nota Explicativa:** IRREGULARIDADE CONSTATADA ATRAVÉS DO CRUZAMENTO ENTRE AS INFORMAÇÕES DE TERCEIROS (EFD E/OU NFES), AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS, E AS RESPECTIVAS ESCRITURAÇÕES NOS CAMPOS PRÓPRIOS INFORMADOS NA EFD APRESENTADA PELA EMPRESA AUDITADA, REFERENTE AO PERÍODO DE 01/01/2019 A 31/12/2020. OBSERVAÇÃO: MULTA RECIDIVA COBRADA NOS TERMOS DO ART.87 DA LEI 6.379/96. ACRESCENTE-SE AOS ARTIGOS DADOS POR INFRIGIDOS, O ART. 166-T, §1º DO RICMS/PB.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu de ofício o crédito tributário no **valor total de R\$ 211.667,14** sendo **R\$ 141.111,41** por descumprimento de obrigação de fazer, e conseqüentemente, infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, complementado em Nota Explicativa pelo art. 166-T, §1º do RICMS/PB, e proposição da penalidade prevista no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 70.555,73** de multa por reincidência, nos termos do art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 05 a 18 dos autos, contendo:

- Planilha com a relação das notas fiscais de terceiros não escrituradas nos livros próprios da EFD (fl. 06 a 09);
- Resumo do cálculo da multa por mês das NFs de terceiros não lançadas na EFD (fl. 14);
- Planilha com a relação das notas fiscais de emissão própria não escrituradas nos livros próprios da EFD (fl. 15);
- Resumo do cálculo da multa por mês das NFs de emissão própria não lançadas (fl. 16);
- Comprovante de envio ao contribuinte, por e-mail, de todas as planilhas (fl. 17 e 18).

Cientificada da autuação via DTe, em 10 de novembro de 2023 (fl. 19), a denunciada, por intermédio de seu advogado, protocolou, em 05 de dezembro de 2023, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em análise (fl. 20 a 28), apresentando as seguintes alegações:



- Em Preliminar, alega ausência e responsabilidade pessoal dos sócios da pessoa jurídica atuada;

No Mérito:

- Inexistência de infração nos casos de notas fiscais canceladas, denegadas ou anuladas;
- Nulidade da aplicação da multa recidiva por ausência de provas/informações necessárias ao exercício de defesa;
- Cobrança excessiva de multa, nos casos em que o lançamento mensal foi acima de 400 UFR por período de apuração;
- Necessidade da realização de Diligência Fiscal;
- Requer a improcedência parcial do feito.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 117), ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal (fl. 133 a 142), nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

*DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM BLOCOS ESPECÍFICOS DA EFD/SPED - ILÍCITOS CONFIGURADOS EM PARTE*

*- Constatada nos autos, a falta de informação em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência. As alegações da atuada ilidiram em parte o libelo acusatório.*

*AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE*

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, via DTe, em 13 de julho de 2024, o sujeito passivo, por seus representantes (fl. 163 e 172), interpôs recurso voluntário tempestivo em 13 de agosto de 2024 (fl. 145 a 162), por meio do qual advoga que:

**1 - Inexistência de infração nos seguintes casos:**

- Notas fiscais próprias, ou de terceiros, canceladas ou denegadas (o julgador singular excluiu apenas as NF de emissão própria);



- Notas fiscais emitidas e anuladas pelo próprio fornecedor/emitente;

- Notas fiscais que foram devidamente escrituradas, contudo, tiveram sua transmissão para a EFD obstada em razão de erro na integração ocasionada pelo nosso Sistema Synchro EBS;

**2** - Cobrança excessiva de multa, nos casos em que o lançamento mensal foi acima de 400 UFR por período de apuração;

**3** - Nulidade da aplicação da multa recidiva por ausência nos autos, de provas de reincidência, ficando impedida de exercer a defesa;

**4** - Necessidade da realização de Diligência Fiscal para verificação das emissões indevidas de terceiros, para excluir da base de cálculo as notas anuladas pelos emitentes;

**5.** Com base nos argumentos apresentados, a recorrente requer o provimento do recurso, tornando improcedente o auto de infração.

**6** - Requer a intimação para realização de SUSTENTAÇÃO ORAL.

**7** - Por fim, requer digne-se esse Douto Delegado em determinar que todas as intimações e/ou notificações sejam efetuadas, exclusivamente, em nome dos advogados FELIPE BARREIRA UCHOA, regularmente inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639, GUSTAVO HITZSCHKY FERNANDES VIEIRA JUNIOR, regularmente inscrito na OAB/CE N° 17.561, ambos com escritório profissional na Av. Des. Moreira, nº 2120 – Salas 704/705/706, Ed. Equatorial Trade Center – Bairro Aldeota, CEP: 60.170-002, Fortaleza/CE, sob pena de nulidade.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais (fl. 180), foram os autos a mim distribuídos, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 161, remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Casa, solicitando emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do lançamento.



Eis o relatório.

## VOTO

Versam os autos a respeito de infração por descumprimento de obrigações acessórias de 1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO, nos exercícios de 2019 e 2020, lavrada contra a empresa, NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, nos autos devidamente qualificada.

Inicialmente, cabe esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN<sup>1</sup>. Da mesma forma, inexistem incorreções ou vícios capazes de provocar a nulidade do Auto de Infração, tendo ocorrido a indicação de todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide.

### **Pedido para realização de Perícia Técnica/Diligência**

Antes de adentrar nas questões meritórias, indefiro o pedido de perícia, pois a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial.

No que diz respeito ao pedido de diligência fiscal, entendo ser esta desnecessária frente aos elementos carreados aos autos. No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso. Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento do julgador fiscal, tornando inócua a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide, conforme restará demonstrado.

Portanto, assim com o fez o julgador singular, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>, indefiro o pedido de realização de diligência.

### **Mérito.**

Na acusação, vê-se que a fiscalização denunciou a empresa pelo descumprimento de obrigações acessórias por deixar de informar, na forma e prazo

<sup>1</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

<sup>2</sup> Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, tendo violado os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, complementado em Nota Explicativa pelo art. 166-T, §1º do RICMS/PB, abaixo transcritos:

**Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009:**

*Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*

*§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:*

*I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*

*II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*

*III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.*

*§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.*

*§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.  
(...)*

*Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.*

*Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.*

**RICMS/PB:**

*Art. 166-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16).*

*§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do*



*art. 166-M, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 02/21).*

A autoridade fazendária constatou as irregularidades através do cruzamento entre as informações de terceiros nas suas EFD's e/ou NF-e, as notas fiscais emitidas pela autuadas, e as respectivas escriturações nos campos próprios informados na EFD apresentada pela empresa, conforme demonstrado nas planilhas acostadas aos autos às fls. 05 a 18, as quais contém detalhadamente, as notas fiscais representativas das operações autuadas, com a chave de acesso das notas fiscais, número das notas fiscais, data de emissão, nome/razão social do emitente, CPF/CNPJ, inscrição estadual, UF, valor, UFR/PB e valor de multa a pagar, as quais servem de prova para demonstrar os fatos objeto da acusação.

Por sua vez, a recorrente alega que nos casos em que as notas fiscais de emissão própria ou de terceiros, tenham sido canceladas ou denegadas, inexistente infração.

Na primeira instância, o julgador singular acatou a alegação da defesa e excluiu da cobrança as Notas Fiscais de emissão própria canceladas ou denegadas, abaixo relacionadas, no que dirijo deste entendimento e passo a recuperar os créditos lançados referentes a estas notas fiscais, as quais devem ser todas obrigatoriamente lançadas na EFD, conforme passo a justificar:

Número	Data	Emitente	Situação	Valor Total
289040	02/01/2019	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Cancelada	11.581,19
291014	31/01/2019	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Cancelada	35.396,34
291022	31/01/2019	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Cancelada	13.088,08
299074	31/05/2019	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Cancelada	4.352,00
299297	04/06/2019	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Cancelada	4.352,00
299362	05/06/2019	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Cancelada	3.075,48
299363	05/06/2019	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Cancelada	1.025,16
299365	05/06/2019	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Cancelada	3.075,48
299396	04/06/2019	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Cancelada	1.387,44
302686	24/07/2019	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Denegada	462,48
302687	24/07/2019	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Denegada	2.050,32
302688	24/07/2019	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Denegada	1.025,16
6011	23/08/2019	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Cancelada	8.162,00
305308	30/08/2019	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Cancelada	1.025,16
306093	09/09/2019	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Cancelada	1.025,16
306201	10/09/2019	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Cancelada	1.025,16
333342	03/11/2020	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Denegada	395,93
335551	08/12/2019	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Cancelada	408,40

Pois bem, o Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, em seus artigos 166-T e 171-Q, prescrevem sobre a obrigatoriedade de escriturar as Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e e as Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica - NFC-e, canceladas, denegadas ou com números inutilizados. Vejamos:

#### ***Subseção I-A***



### ***Da Nota Fiscal Eletrônica***

**Art. 166-T.** *Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas estabelecidas neste Regulamento.*

*(Nova redação dada ao art. 166-T pelo inciso XXI do art. 1º do Decreto nº 37.217/17 - DOE de 24.01.17 (Ajuste SINIEF 17/16). OBS: Efeitos a partir de 01.02.17).*

**Art. 166-T.** *Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16).*

**§ 1º** *As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.*

*(Nova redação dada ao § 1º do art. 166-T pela alínea “d” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 41.250/21 - DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 02/21). Efeitos a partir de 1º de setembro de 2021).*

**§ 1º** *As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 166-M, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 02/21).*

(...)

**Art. 171-Q.** *Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 19/16).*

**Parágrafo único.** *As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.*

*(Nova redação dada ao parágrafo único do art. 171-Q pela alínea “f” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 41.250/21 - DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 04/21). Efeitos a partir de 1º de setembro de 2021).*

**Parágrafo único.** *As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 171-O, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 04/21).*

Neste ponto, pode-se afirmar que, ainda que não haja repercussão no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou não do ICMS, não podemos deixar de atentar que o inciso III do § 1º do artigo 4º do Decreto nº 30.478/09, também disciplina a obrigatoriedade de o contribuinte prestar outras informações de interesse da administração tributária.

Sendo tais informações obrigatórias, conforme fundamentos legais acima reproduzidos, verifica-se, portanto, descumprimento de obrigação de fazer, donde se elege a responsabilidade do contribuinte de informar fidedignamente os documentos fiscais de sua emissão. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva insere no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Vejamos:



*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

As orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI, dispõem sobre o preenchimento obrigatório da Chave da NF-e de emissão própria nos casos de documentos cancelados e cancelados extemporâneos, a partir de janeiro de 2011.

Este entendimento vem sendo adotado pelo Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, como pode ser notado em sua reiterada jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos nº 071/2019 e 559/2023, cujo excerto que trata da matéria, por elucidativo, transcrevo:

#### **ACÓRDÃO 071/2019**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*- A ausência de escrituração de documentos fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária.*

*In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.*

*- Nos termos da legislação de regência, as notas fiscais canceladas devem ser lançadas na escrituração fiscal digital do emitente. Correção do crédito tributário em razão da imprescindibilidade de reenquadramento do dispositivo legal sancionador aplicável para o período autuado.*

.....  
*“No entanto, tratando-se de operações de saídas, se torna obrigatória a escrituração mesmo dos documentos cancelados, como previsto no Guia Prático Da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/IPI, abaixo reproduzido:*

**GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD ICMS/IPI**



1. *Inclusão da Seção 9 – Importação de blocos da EFD-ICMS/IPI;*
  2. *Validação de CNPJ ou CPF (preenchimento obrigatório se Brasil) – registro 0150;*
  3. *Validação de CNPJ, CPF, IE e código de município, todos do registro 0175;* 4. *Validação do registro 0190;*
  5. *Registro C100 – Preenchimento facultativo de Chave da NF-e de emissão de terceiros;*
  6. *Registro C100 – Preenchimento obrigatório da Chave da NF-e de emissão própria nos casos de documentos cancelados e cancelados extemporâneos (a partir de janeiro de 2011); (g.n).*
  7. *alteração do tamanho do campo NUM\_ACDRAW a partir de 01/01/2011 do registro C120;*
  8. *Reg. C170 – alteração no preenchimento do campo CST, inclusive aquisições de empresas enquadradas no Simples Nacional;*
  9. *Registro C197 – Inclusão de objetivos de apresentação deste e dos registros 1900;*
- Assim, procedo à reinclusão dessas Notas Fiscais no cômputo da base de cálculo da acusação.”.*

### **ACÓRDÃO 559/2023**

#### **PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

*Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP*

*Recorrida: JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS E ALUMÍNIO LTDA.*

*Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELLO*

*Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO*

*Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.*

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CTN. NÃO REGISTRAR NA EFD NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS, DENEGADAS OU CANCELADAS - AJUSTE AO LIMITE MÁXIMO DE 400 UFR/PB POR DOCUMENTO FISCAL POR PERÍODO DE APURAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

*- Nos casos de descumprimento de obrigação acessória, a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*- O descumprimento do dever instrumental de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais na EFD, relativos aos seus documentos emitidos, configura afronta à legislação tributária deste Estado, sujeitando os infratores à penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória insculpida no artigo 81- A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.*

*- Nos termos da legislação de regência, as notas fiscais próprias, canceladas ou denegadas, devem ser informadas na escrituração fiscal digital do emitente. Ajustes no valor do crédito tributário em razão da*



*limitação máxima de 400 UFR por documento fiscal não declarado e por período de apuração.*

*- No caso, o contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserida na inicial, fato confirmado em consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB.*

Ainda em seu recurso, a recorrente alega que as Notas fiscais de terceiros autuadas, abaixo relacionadas, foram emitidas e anuladas pelo próprio fornecedor/emitente, entendendo que devem ser excluídas da cobrança do auto de infração. Entretanto, esta alegação não procede, visto que as mencionadas notas fiscais constam na situação de autorizadas, devendo, obrigatoriamente, ser declaradas na EFD do contribuinte:

Número	Data	Emitente	Situação	Valor Total
74	23/02/2019	ELIVELTON OLIVEIRA DE LIMA - ME	Autorizada	R\$ 50.735,00
11449	16/03/2019	REVENDEDORA DE GAS DO BRASIL LTDA	Autorizada	R\$ 51.546,76
11450	16/03/2019	REVENDEDORA DE GAS DO BRASIL LTDA	Autorizada	R\$ 3.064,77
11451	16/03/2019	REVENDEDORA DE GAS DO BRASIL LTDA	Autorizada	R\$ 968,00
11452	16/03/2019	REVENDEDORA DE GAS DO BRASIL LTDA	Autorizada	R\$ 142,71
126441	27/03/2019	REVENDEDORA DE GAS DO BRASIL LTDA	Autorizada	R\$ 1.702,65
577091	23/04/2020	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA	Autorizada	R\$ 85.509,60
7280	28/04/2020	REVENDEDORA DE GAS DO BRASIL LTDA	Autorizada	R\$ 66.970,20
143681	29/05/2020	REVENDEDORA DE GAS DO BRASIL LTDA	Autorizada	R\$ 3.855,86
143682	29/05/2020	REVENDEDORA DE GAS DO BRASIL LTDA	Autorizada	R\$ 66.970,20
7665	29/05/2020	REVENDEDORA DE GAS DO BRASIL LTDA	Autorizada	R\$ 66.970,20
143689	30/05/2020	REVENDEDORA DE GAS DO BRASIL LTDA	Autorizada	R\$ 66.970,20
7926	22/06/2020	REVENDEDORA DE GAS DO BRASIL LTDA	Autorizada	R\$ 66.867,06
144606	29/06/2020	REVENDEDORA DE GAS DO BRASIL LTDA	Autorizada	R\$ 67.781,96
146703	27/08/2020	REVENDEDORA DE GAS DO BRASIL LTDA	Autorizada	R\$ 96.193,56
148247	12/10/2020	REVENDEDORA DE GAS DO BRASIL LTDA	Autorizada	R\$ 23.973,82
9984	15/12/2020	REVENDEDORA DE GAS DO BRASIL LTDA	Autorizada	R\$ 116.660,88

A recorrente alega ainda, que devem ser excluídas da autuação as Notas fiscais autuadas, abaixo relacionadas, alegando que foram devidamente lançadas, porém, tiveram sua transmissão para a EFD obstada em razão de erro na integração ocasionada pelo nosso Sistema Synchro EBS:

Chave da NF-e	NF-e	Data	Valor
5319012853125200016655001000000141000000140	14	01/01/2019	3.920,00
35190204160090000139550010000099291000296682	9929	11/02/2019	2.983,36
35190204160090000139550010000099671000297949	9967	13/02/2019	2.983,36
2519021101496800019355001000002851688427549	285	19/02/2019	18.264,60
2519020028583200028255001000001611121886330	161	21/02/2019	442,50
2519020028583200028255001000001621121879780	162	21/02/2019	257,00
2519021101496800019355001000002861343145627	286	25/02/2019	18.264,60

Em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, link “Declarações”, verifica-se que as notas fiscais eletrônicas mencionadas pela recorrente, não estão



lançadas em suas Declarações da EFD/SPED (2019 e 2020). Portanto deve ser mantida a penalidade quanto as notas fiscais acima contestadas.

### **Da Multa aplicada.**

Em relação à penalidade proposta na exordial, que teve por fundamento o artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, deve-se reconhecer que, em razão da alteração da norma que estabelecia um piso mínimo de multa acessória de 10 UFR/PB, para o caso dos autos, teve seu texto alterado por meio da edição da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023:

*Art. 81-A. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:  
(...)*

*V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:*

*a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;***

*Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A pela alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.*

*a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;***

Tal norma, combinada com o artigo 106 do CTN, deverá ser aplicada retroativamente aos fatos geradores não definitivamente julgados, por se tratar de penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Portanto, as penalidades foram reduzidas, em respeito aos princípios da legalidade e da retroatividade da lei mais benéfica, considerando o percentual de 5% das operações fiscais não declaradas na EFD, sem considerar o valor mínimo de 10 UFR/PB por documento, impondo o limite máximo de 400 UFR/PB por período de apuração.

### **Multa por Reincidência.**

Quanto a multa recidiva vinculada a esta acusação, pode-se constatar nos autos a inexistência de qualquer documento que faça prova do seu cometimento.



Além disso, ao consultar o Sistema ATF da SEFAZ, verifica-se que o Processo nº 0331852019-5, mencionado na decisão singular, teve a ciência do seu julgamento definitivo dado ao contribuinte em 22/04/2021, tendo sido parcelado/quitado em 11/06/2021, através do DAR 3017692834.

Assim, considerando que os fatos geradores referentes ao auto de infração ora em análise ocorreram nos exercícios de 2019 e 2020, este mencionado processo, não atende aos requisitos legais para a configuração da reincidência, previstos no artigo 39 da Lei 10.094/13 e artigo 87, parágrafo único da Lei 6.379/96, motivo pelo qual, cancelo, por indevida, a multa por reincidência aplicada.

**LEI 10.094/2013:**

**Art. 39.** Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

**LEI 6.379/1996:**

**Art. 87.** A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Por fim, feitos os ajustes, restam devidos os seguintes valores de multa no auto de infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003278/2023-70**:

AUTO DE INFRAÇÃO						PARÂMETROS/LIMITES			DEVIDO	EXCLUÍDO	
L.	MÊS	Multa	%	Recidiva	B.C.	5%	UFR	400UFR	MULTA	Multa	Recidiva
1	jan-19	22.771,31	50	11.385,66	405.038,75	20.251,94	49,41	19.764,00	<b>19.764,00</b>	3.007,31	11.385,66
2	fev-19	32.074,03	50	16.037,02	579.874,72	28.993,74	49,41	19.764,00	<b>19.764,00</b>	12.310,03	16.037,02
3	mar-19	5.185,76	50	2.592,88	69.961,29	3.498,06	49,54	19.816,00	<b>3.498,06</b>	1.687,70	2.592,88
4	mai-19	501,20	50	250,60	4.352,00	217,60	50,12	20.048,00	<b>217,60</b>	283,60	250,60
5	jun-19	2.520,50	50	1.260,25	12.915,56	645,78	50,41	20.164,00	<b>645,78</b>	1.874,72	1.260,25
6	jul-19	2.018,80	50	1.009,40	3.537,96	176,90	50,47	20.188,00	<b>176,90</b>	1.841,90	1.009,40
7	ago-19	2.019,20	50	1.009,60	12.043,52	602,18	50,48	20.192,00	<b>602,18</b>	1.417,02	1.009,60
8	set-19	1.517,40	50	758,70	3.075,48	153,77	50,58	20.232,00	<b>153,77</b>	1.363,63	758,70
9	nov-19	1.012,60	50	506,30	4.004,00	200,20	50,63	20.252,00	<b>200,20</b>	812,40	506,30
10	mar-20	1.925,52	50	962,76	38.510,40	1.925,52	51,61	20.644,00	<b>1.925,52</b>	-	962,76
11	abr-20	13.184,45	50	6.592,23	238.447,15	11.922,36	51,74	20.696,00	<b>11.922,36</b>	1.262,09	6.592,23
12	mai-20	13.518,26	50	6.759,13	251.835,61	12.591,78	51,78	20.712,00	<b>12.591,78</b>	926,48	6.759,13
13	jun-20	16.160,82	50	8.080,41	284.714,86	14.235,74	51,78	20.712,00	<b>14.235,74</b>	1.925,08	8.080,41
14	jul-20	1.014,70	50	507,35	20.294,00	1.014,70	51,78	20.712,00	<b>1.014,70</b>	-	507,35



15	ago-20	15.373,31	50	7.686,66	290.986,22	14.549,31	51,78	20.712,00	<b>14.549,31</b>	824,00	7.686,66
16	set-20	1.126,62	50	563,31	17.249,90	862,50	51,78	20.712,00	<b>862,50</b>	264,12	563,31
17	out-20	1.198,69	50	599,35	23.973,82	1.198,69	51,87	20.748,00	<b>1.198,69</b>	-	599,35
18	nov-20	1.121,60	50	560,80	12.701,93	635,10	52,20	20.880,00	<b>635,10</b>	486,50	560,80
19	dez-20	6.866,64	50	3.433,32	117.667,28	5.883,36	52,65	21.060,00	<b>5.883,36</b>	983,28	3.433,32
		<b>141.111,41</b>		<b>70.555,73</b>					<b>109.841,55</b>	<b>31.269,86</b>	<b>70.555,73</b>

Por fim, não há previsão na Lei 10.094/2013 do envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados, visto que o contribuinte está com sua inscrição estadual ativa e possui Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, por onde a intimação ao sujeito passivo é condição suficiente para a legalidade da ciência do procedimento administrativo tributário.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, altero de ofício quanto aos valores a decisão singular para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00003278/2023-70**, lavrado em 25 de outubro de 2023, contra a empresa **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrição estadual nº 16.067.482-4, declarando devido o crédito tributário na quantia total de **R\$ 109.841,55** (cento e nove mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) por infringência aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, complementado em Nota Explicativa pelo art. 166-T, §1º, e multa por descumprimento de obrigações acessórias, arrimada no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 31.269,86 de multa por infração e R\$ 70.555,73 de multa por reincidência, totalizando R\$ 101.825,59.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de novembro de 2024.

Heitor Collett  
Conselheiro Relator